



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
GABINETE DA 2ª RELATORIA  
CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

1. **Processo nº:** 10162/2018
2. **Classe de Assunto:** 6. Auditoria de Regularidade
- 2.1. **Assunto:** 6. Auditoria de Regularidade ref. ao período de janeiro a outubro de 2018
3. **Entidade Vinculante:** Fundo Municipal de Educação de Wanderlândia– TO – CNPJ: 20.549.460/0001-80
4. **Origem:** Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
5. **Responsáveis:** **FRANCINETE RIBEIRO FONSECA** – CPF Nº 746.589.053-53, gestor, e **ERASMO MIRANDA DE SOUSA** – CPF Nº 922.977.301-87, pregoeiro
6. **Relator:** CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
7. **Representante do Ministério Público:** Ainda não atuou
8. **Procurador constituído:** Ainda não há Procurador constituído nos autos

## 9. DESPACHO Nº 218/2019

9.1. Cuidam os presentes autos de Auditoria de Regularidade, realizada no Fundo Municipal de Educação de Wanderlândia– TO, referente ao período 01/01 a 31/10/2018, ou seja, de janeiro a outubro de 2018, sob a responsabilidade da Senhora **Francinete Ribeiro Fonseca** – CPF Nº 746.589.053-53, gestora do FME, e Senhor **Erasmio Miranda de Sousa** - CPF Nº 922.977.301-87, pregoeiro.

9.2. De início, verifica-se que somente o nome da gestora consta da autuação do processo. Desse modo, como primeira ordem, remetam-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para inclusão do Senhor **Erasmio Miranda de Sousa** - CPF Nº 922.977.301-87, pregoeiro, no rol de responsáveis.

9.3. Com efeito, na hipótese em análise, observa-se a possível existência das impropriedades abaixo relacionadas, as quais podem sujeitar os Responsáveis à aplicação de multa e demais sanções previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

9.4. Desta forma, com o intuito de assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa, determino à Coordenadoria de **Diligência** – **CODIL** que, nos termos do art. 28, III da Lei nº 1.284/2001, de 17/12/2001, promova-se:

9.5. A citação da senhora **Francinete Ribeiro Fonseca** – CPF Nº 746.589.053-53, gestora do FME, e **Erasmio Miranda de Sousa** - CPF Nº 922.977.301-87, pregoeiro, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da citação, responder aos termos do processo em epígrafe, apresentando documentos e alegações de defesa, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados de forma resumida no presente Despacho, extraídos dos autos em epígrafe na forma da legislação em vigor, conforme segue abaixo:

9.5.1. Senhora **Francinete Ribeiro Fonseca** – CPF Nº 746.589.053-53, gestora:

9.5.1.1. Suposta irregularidade na contratação de serviços contábeis (item 2.1 do Relatório Técnico);

9.5.1.2. Possíveis irregularidades no transporte escolar (item 2.2 do Relatório Técnico);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 2ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES**

9.5.1.3. Prováveis ilegalidades no procedimento licitatório para contratação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica (item 2.3 do Relatório Técnico);

9.5.1.4. Possíveis ilegalidades no processo administrativo de dispensa de licitação para locação de veículos (item 2.4 do Relatório Técnico).

**9.5.2. Senhor Erasmo Miranda de Sousa – CPF Nº 922.977.301-87, Pregoeiro:**

9.5.2.1. Supostas ilegalidades no procedimento licitatório para contratação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica (item 2.3 do Relatório Técnico);

9.5.2.2. Possíveis ilegalidades no processo administrativo de dispensa de licitação para locação de veículos (item 2.3 do Relatório Técnico).

9.6. Ademais, determino que seja disponibilizado aos responsáveis, por meio eletrônico, o Relatório de Auditoria nº 23/2018, evento 02/e-Contas/TCE/TO, e este Despacho, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, objetivando sanar as falhas passíveis de regularização.

9.7. De antemão, concedo vistas e acesso em meio eletrônico destes autos aos responsáveis, interessados e procuradores constituídos e devidamente habilitados, conforme IN Nº. 001/2012/TCET/TO.

9.8. Outrossim, defiro a prorrogação dos prazos para apresentação de defesa, pelo mesmo período de 15 dias, desde que os pedidos sejam protocolados dentro do lapso temporal inicialmente estabelecido, ficando, desde já, a CODIL autorizada a comunicar os deferimentos aos responsáveis ou interessados postulantes, após a certificação da tempestividade, tudo conforme prevê a IN/TCE/TO nº. 13/2003.

9.9. Após esgotado o prazo para cumprimento da referida diligência, remetam-se os autos à Segunda Diretoria de Controle Externo – 2ª DICE, **para análise conclusiva**, após ao Corpo Especial de Auditores – COREA, e, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas, para as necessárias manifestações.

9.10. Em caso de não apresentação de defesa, após a certificação da revelia, os autos deverão seguir diretamente para o Corpo Especial de Auditores - COREA e, após, ao Ministério Público de Contas, tendo em vista que nesta situação torna-se dispensável nova análise a ser realizada pela 2ªDICE.

**GABINETE DA SEGUNDA RELATORIA**, em Palmas, Capital do Estado, aos 07 dias do mês de março de 2019.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES**  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 246455

Código de Autenticação: 2fe2076c0feba063591b051c3d7fcb1 - 11/03/2019 16:50:02